DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1526/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2830/2015
PROTOCOLO	: 1569744
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: LIDIA ARCE PEREIRA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Lídia Arce Pereira, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/12/2014
Prazo de Entrega	02/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	02/01/2015

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e § único da Lei 3.150/2005 de 22 de Dezembro de 2.005, combinado com art. 1º da Lei Federal 11.301 de 10 de Maio de 2.006, conforme Decreto P nº. 5.129/14, publicado no Diá-

rio Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 8.822, de 17 Dezembro de 2.014, pág. 103.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 31, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias	9.316 (nove mil trezentos e dezesseis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-23989/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19568/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Lídia Arce Pereira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Lídia Arce Pereira, CPF n.

172.922.831-00, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer